

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Portaria n.º 59/71

de 6 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento do Prémio Egas Moniz, que baixa assinado pelo director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Pelo Ministro da Educação Nacional, *Justino Mendes de Almeida*, Subsecretário de Estado da Administração Escolar.

REGULAMENTO DO PRÉMIO EGAS MONIZ

Artigo 1.º É instituído na Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa o Prémio Egas Moniz, constituído pelo rendimento anual da importância de 579 301\$90, que para o efeito foi legada por D. Elvira de Macedo Egas Moniz e convertida no certificado de renda perpétua n.º 2992, assentado à mesma Faculdade.

Art. 2.º O Prémio será atribuído anualmente ao aluno distinto mais classificado na disciplina de Neurologia.

§ único. Havendo dois ou mais alunos em igualdade de condições, o Prémio será atribuído àquele que de entre eles tiver melhor classificação na disciplina de Psiquiatria. Se ainda se mantiver a igualdade de condições, o Prémio caberá àquele que a sorte designar.

Art. 3.º A indicação do aluno a quem deve ser atribuído o Prémio será feita pelo conselho escolar da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa e transmitida ao reitor da Universidade.

Art. 4.º A entrega do Prémio compete ao reitor da Universidade e terá lugar, em princípio, na sessão inaugural dos trabalhos escolares do ano lectivo imediato ao da decisão do conselho escolar.

Art. 5.º (transitório) O prémio será atribuído, com observância das condições estabelecidas neste Regulamento, em relação aos anos escolares de 1965-1966, 1966-1967, 1967-1968, 1968-1969 e 1969-1970.

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 26 de Janeiro de 1971. — O Director-Geral, *João Alexandre Ferreira de Almeida*.

Direcção-Geral da Educação Física,
Desportos e Saúde Escolar

Portaria n.º 60/71

de 6 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que, ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 49 233, de 11 de Setembro de 1969, seja aprovado o presente Regulamento das Escolas de Instrutores de Educação Física, ficando por consequência revogado o estabelecido anteriormente pela Portaria n.º 20 786, de 4 de Setembro de 1964. Vai o mesmo Regulamento assinado pelo director-geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar.

Pelo Ministro da Educação Nacional, *Augusto de Ataíde Soares de Albergaria*, Subsecretário de Estado da Juventude e Desportos.

REGULAMENTO DAS ESCOLAS DE INSTRUTORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA

CAPÍTULO I

Das escolas e suas finalidades

Artigo 1.º As Escolas de Instrutores de Educação Física de Lisboa e do Porto, criadas pelo Decreto-Lei n.º 49 233, de 11 de Setembro de 1969, são estabelecimentos de ensino público, dependentes da Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar.

Art. 2.º — 1. As Escolas têm por finalidade a formação de agentes de ensino que, sob a orientação de diplomados com o curso de professores do Instituto Nacional de Educação Física, possam exercer o magistério da respectiva especialidade em estabelecimentos de ensino público ou particular ou em organismos onde se pratiquem actividades gimnodesportivas.

2. Os indivíduos diplomados por qualquer das Escolas têm direito ao título profissional de instrutores de educação física.

CAPÍTULO II

Organização do ensino

Art. 3.º — 1. O curso de instrutores de educação física tem a duração de dois anos escolares.

2. O ano lectivo começa em 1 de Outubro e termina em 16 de Junho.

3. Além das férias grandes, haverá férias de Natal, Carnaval e Páscoa, de harmonia com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 47 713, de 19 de Maio de 1967.

4. O período compreendido entre os dias 25 de Junho e 31 de Julho é reservado a exames finais.

Art. 4.º O primeiro ano de escolaridade destina-se à preparação teórica e prática da matéria correspondente às respectivas disciplinas. Fica reservada para o segundo ano, além da continuidade da preparação anterior, toda a actividade de prática pedagógica a realizar nas próprias aulas e em regime de estágio pedagógico.

Art. 5.º — 1. O curso de instrutores de educação física compreende o seguinte conjunto de disciplinas:

I — Teoria da educação física:

Teoria da Ginástica;
Teoria dos Jogos e Desportos;
Cinesilogia e Biologia Aplicada;
Psicologia Aplicada;
Pedagogia Aplicada;
História da Educação Física;
Educação Física Comparada;
Organização e Administração da Educação Física.

II — Prática gimnodesportiva:

Ginástica, incluindo a desportiva;
Atletismo;
Natação;
Andebol;
Basquetebol;
Futebol (só para alunos do sexo masculino);
Voleibol;
Danças;
Educação Musical Aplicada;
Estágio Pedagógico.

2. A distribuição das disciplinas pelos dois anos do curso e o número de tempos semanais correspondentes a cada disciplina constam do plano de estudos fixado no artigo 46.º do presente Regulamento.